



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601065-88.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601065-88.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS  
RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018  
ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ELIELZA MELQUIADES DOS  
SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha atinentes às Eleições de 2018, de Elielza Melquiades dos Santos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Elielza Melquiades dos Santos, candidata ao cargo de Deputado Federal.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente (ID 469213) acerca das falhas apontadas.

Devidamente intimada, a candidata não se manifestou, o que acarretou em parecer conclusivo pela desaprovação das contas, emitido pela comissão técnica do TRE/AL (ID 753413).

Intimada novamente, a candidata permaneceu inerte.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também por sua desaprovação (Id 838613).

Éo Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Elielza Melquiades dos Santos, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, porém não foi apresentada tempestivamente.

Regularmente notificada, a candidata não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência das seguintes irregularidades:

1) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A Comissão técnica especificou que a abertura da conta de campanha ocorreu 16 dias após a concessão do CNPJ, o que impede a aferição da transparência da contabilidade (valores declarados, receitas e despesas), haja vista o atraso na abertura da conta bancária.

2) Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, junto a empresa Santana Gráfica, Editora e Serviços Ltda (Id 359163), no montante de R\$ 5.000,00, não tendo sido apresentados os documentos pertinentes,

conforme dispõe o art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse ponto, observe-se que a candidata foi por duas vezes intimada para sanar a irregularidade e prestar esclarecimentos e permaneceu inerte, deixando de apresentar: a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão regional; b) acordo expressamente formalizado, constando origem e valor da dívida e os dados e anuência do credor; c) cronograma de pagamento e quitação; d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação.

Vejamos o que estabelece a Resolução nº 23.553/2017:

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no §2º do art.35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Expostas tais considerações, destaco que a quantia da dívida de campanha em tela foi de elevado percentual, totalizando a 50% do total arrecadado para os gastos da candidata.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público, que consignou em seu parecer:

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Isto posto, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido da desaprovação das contas.

Diante do que aqui exposto, verifica-se que as falhas apontadas macularam a transparência e confiabilidade das aludidas contas de campanha, representando vício de extrema relevância, que impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, acompanhando os pareceres exarados, voto pela desaprovação das contas de campanha da candidata Elielza Melquiades dos Santos, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Desa. Eleitoral Substituta

